



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 15 de abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.381

Recurso nº 97.176 - IRPJ - Exercícios de 1985, 1987 e 1988

Recorrente M. CAMARGO NETO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - Despesas dedutíveis

A dedutibilidade das despesas é condicionada à sua necessidade e efetividade, devendo ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

- Imobilizações:

Procedente é a glosa dos valores levados a despesa, quando, por natureza, devem ser ativados. Tais valores são corrigidos e sujeitos à depreciação.

- Distribuição disfarçada de lucros:

O mútuo de dinheiro a pessoa ligada autoriza a presunção de distribuição disfarçada de lucros, quando haja lucros acumulados ou reservas.

- Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83:

Mútuo entre coligadas implica a aplicação da regra inscrita no artigo 21.

- Despesas financeiras são apropriáveis ao exercício a que competirem segundo o princípio "pro rata tempore".

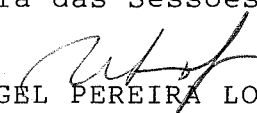
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. CAMARGO NETO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

7.
V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1985, a parcela da depreciação dos bens ativáveis, bem como a correção monetária sobre Cr\$ 54.379.614,39, correspondente a lucros disfarçadamente distribuídos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-001.525/88-30

RECURSO Nº: 97.176

ACÓRDÃO Nº: 101-81.381

RECORRENTE: M. CAMARGO NETO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. Camargo Neto - Engenharia e Construções Ltda, empresa jurisdicionada pela D.R.F. - Ribeirão Preto (SP), recorre a este Conselho contra a decisão nº 21/90 (fls. 150), que indeferiu a impugnação ao auto de fls. 119, relativo aos exercícios de 1985, base 1984, 1987, base 1986 e 1988, base 1987 (Demonstrativo - fls. 117).

O auto de fls. 119, a que integra o Termo de Encerramento de fls. 114, levanta as seguintes matérias tributadas:

1. Glosa de despesas indedutíveis:

- 1.1 - contribuições e doações indedutíveis, conforme Termo de fls. 114 (copa fórmica, rádios, TV, bicicletas, Yongurteiras, circulador de ar - fls. 35/36)

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 5.501.000;

- 1.2 - refeições comprovadas com documentos inábeis (fls. 37);

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 1.667.000;

2. Contabilização em contas de resultado de valores de bens que por natureza e durabilidade deveriam integrar o ativo permanente (colções, circuladores de grades, voltímetro, frequenciometro, fogão, botijão, registro - fls. 38/43). Glosaram-se as despesas:

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 2.690.450

3. Em decorrência do item anterior, omissão de receita de correção monetária credora entre as datas de aquisição e o fim do exercício social (conf. fls. 114 v)

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 685.939

4. Omissão de receita de variação monetária prevista no artigo 21 do Decreto-lei número 2.065/83 relativo a fornecimento de numerário (mútuo) à sua coligada Destilaria Porto Velho S.A.

Ex. 1987, base 1986: Cz\$ 4.145.330,75

Ex. 1988, base 1987: Cz\$ 7.218.635,22

5. "Redução indevida do lucro inflacionário no exercício de 1985 no valor de Cr\$ 219.671.725,61. O Termo de fls. 114 esclarece o fato, assim apreendido pelo impugnante - fls. 126: "a empresa não subtraiu, por ocasião da correção monetária do balanço do período-base de 1984, das contas do patrimônio líquido, o montante dos débitos em contas-correntes dos sócios M. Camargo Neto e Arnaldo Bonini, quando na mesma época a empresa apresentava um montante de lucros acumulados de Cr\$... 102.040.006,39, contabilizando assim indevidamente uma correção monetária devedora indevida de Cr\$ 219.617.725,61, conforme ma-

3.

adm

pas de correção direta dos saldos das contas, anexos ao auto";

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 219.617.725,61

6. Postergação do pagamento do imposto de renda do exercício de 1985 para 1986 em decorrência da apropriação em 1984 de despesas bancárias relativas a operação de desconto vencível em fevereiro de 1985, sem observância do "pro-rata tempore".

Ex. 1985, base 1984: 61,42 ORTN

O auto foi cientificado à parte em 30-06-88 e impugnado em 15-08-88 - segunda-feira - (fls. 125), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 121.

Preliminarmente, a impugnante argüi a "nulidade da peça impositiva" por exigir ela o recolhimento do imposto de renda do exercício de 1987, base 1986, em ORTN, com fulcro no Decreto-lei nº 2.323, cujo dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, a impugnante diz:

1. que são dedutíveis tanto as despesas com aquisição de brindes para distribuição entre clientes e funcionários (Cr\$ 5.501.000), quanto ao reembolso de despesas com refeições (Cr\$ 1.667.000). É que é praxe a distribuição de brindes em determinadas épocas. Além de cortesia, promove a empresa. A dedutibilidade deles está em sintonia com o Parecer Normativo 15/76, por serem condizentes com as necessidades e atividades da empresa.

Já, quanto ao reembolso de refeições, se o

B. *edw*

documento apresentado pelo funcionário para se reembolsar da despesa (doc. fls. 136) é inábil, não o é aquele recebido pelo próprio funcionário (fls. 135);

2. que ela, impugnante, empresa de engenharia' especializada em edificar destilarias de álcool e usinas de açúcar, tem necessidade' de, nos acampamentos, instalar dormitórios' e cozinhas, cujos bens, ao final, estão com pletamente destruídos, especialmente os col chões. A expectativa de vida útil dos bens é inferior a um ano, o que não justifica a glosa, sendo efetivamente despesa;
3. Em consequência, improcede a exigência da correção monetária dos bens (colchões, fogão etc) transferidos pelo auto para o permanente;
4. que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83' é inconstitucional e ilegal, já que atenta' contra a Constituição e o Código Tributário Nacional quando cria uma renda imaginária,' ampliando o conceito de fato gerador. O artigo 21 está "eivado de nulidade" e não pro duz efeitos jurídicos;
5. que, no caso, não há distribuição disfarçada de lucros, fundada nos artigos 367, V e 370 IV do RIR/80. Tais dispositivos vêm ' distribuição de lucros em mútuos a pessoa ligada, havendo lucros acumulados ou reservas. Ora, no caso, os créditos contra os só cios não resultaram de empréstimo em dinhei ro, mas de venda a eles de ações ordinárias de Agropéu - Agro Industrial de Pompéu S.A., depois que acionistas desta não mostraram ' interesse em comprar as ditas ações, as

B.



quais foram vendidas aos sócios nas condições que terceiros não quiseram. Não havendo mútuo, não há a distribuição do artigo 367, V e 370, IV do RIR/80, nem correção monetária devedora a maior (docs. fls. 144/144-A);

6. que discorda do critério utilizado pelo fiscal para aquilatar a postergação, já que a dedutibilidade de despesas financeiras pagas em operações de desconto não está condicionada ao "pro-rata tempore"

Pede o cancelamento da exigência.

O autor do feito manifesta-se às fls. 146. Para ele a preliminar não pode ser acolhida, uma vez que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo atingiu o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, não porém os artigos 1º, 6º e 7º do mesmo diploma, aqui aplicados.

No mérito, ratifica o auto 1) Os brindes são de valor significativo (copa fórmica e outros) e a empresa não comprovou a saída dos mesmos. O recibo de reembolso de refeições não pode ser aceito, já que é documento interno. 2) Quanto a ativação de bens, os argumentos da defesa convalidam o auto. É que todas as obras (instalações de destilaria de álcool e usinas de açúcar) duram mais de ano, o que mostra que os acampamentos também dura tal tempo. 3) A glosa de correção são procedentes. 4) que foge a alçada do contencioso o problema da inconstitucionalidade do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. 5) que os créditos contra os sócios não provêm somente da venda de ações mas também a "dezenas de transações de retiradas de numerário dos diferentes sócios", conforme demonstrativo de fls. 44. Ademais, a venda de ações também encobre mútuo. 6) observa ainda que a impugnação não contesta os empréstimos à coligada, nem a falta de observância do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83; 7) que o artigo 253 § 1º do RIR/80 obriga o registro das despesas financeiras pelo "pro-rata tempore".

3

[assinatura]

Acórdão nº 101-81.381

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

1. Quer a recorrente a dedutibilidade dos valores correspondentes a brindes feitos a clientes e funcionários porque isto representaria, além da praxe comercial, uma forma de promover novos negócios, o que é reconhecido por atos da Receita Federal, não observados pela autoridade singular.

A meu ver, a decisão de 1º grau não laborou em erro quando manteve a exigência. É que o Parecer Normativo da CST que reconhece a dedutibilidade de brindes o faz mediante a exigência de que eles tenham diminuto ou nenhum valor econômico, o que a toda evidência não ocorre com os bens cujos valores foram glosados (Copa Fôrmica, rádios, TV, Bicicletas e outros). A glosa é procedente, como o é aquela relativa a despesa com refeições. O documento de fls. 136 é inábil à comprovação de ocorrência da despesa. E se ela não ocorreu, não a legitima o recibo de reembolso juntado às fls. 135.

2. Creio que também agiu com acerto a autoridade singular em confirmar a glosa das despesas, cujos valores, por sua natureza, deveriam ser imobilizados. Entendo que colchões, circuladores de grades, voltímetro, fogão, botijão e registro, são em verdade bens de duração superior a um ano, o que impõe a sua imobilização, independentemente de serem de uso pessoal ou não. Procedente a glosa da despesa.

3. Assim sendo, em decorrência é devida a correção monetária dessa imobilização. Entretanto, é cabível a depreciação pertinente à luz da jurisprudência deste Conselho.

4. No que pertine a autuação relativa ao mútuo entre coligadas, a recorrente quer discutir a legitimidade da própria disposição do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que seria inconstitucional.

7.

CVP

Na linha da informação fiscal, a autoridade singular mantém a exigência pela decisão de fls. 150, que é intimada à parte em 30-03-90 (sexta-feira).

Em 02-05-90, dia seguinte ao feriado de 1º de maio, apresenta-se o recurso de fls. 161, onde a parte diz, em síntese, o seguinte:

1 - que a preliminar da impugnação era procedente, tanto que a intimação da decisão foi feita em cruzados e a correção a partir de abril de 1987;

2 - que as despesas com brindes são necessárias à empresa e como tal são dedutíveis, à luz do PN 15/76, desconhecido pela autoridade singular;

3 - que o recibo do funcionário reembolsado é documento hábil para legitimar a despesa;

4 - que alguns bens, utilizados em canteiro de obras, são de uso pessoal, que já estão no mais completo estado de destruição, são dedutíveis;

5 - que a duração efêmera desses bens, infirma a autuada correção deles;

6 - que não houve mútuo com os sócios, gerando o débito destes. Este surgiu com a venda das ações, como explanado na impugnação. Não houve pois distribuição de lucros, já que não houve empréstimos;

7 - que o artigo 21 cria, ao arrepio da constituição, tributo sem fato gerador, o que é absurdo;

8 - que a adoção do "pro-rata tempore" não é obrigatória mas facultativa, segundo a Resolução nº 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, que acata a legislação fiscal. Pede a improcedência do auto.

É o relatório.

Este Conselho tem freqüentemente mantido exigências lastreadas nesse artigo 21. Nem poderia ser de outra forma, a norma existe e tem o pressuposto de constitucionalidade, que não pode ser discutido na esfera administrativa. Confirmando a exigência.

5. Quanto às despesas financeiras, é inquestionável em face da letra "a" do § 1º do artigo 253 do RIR/80 que elas são apropriáveis nos exercícios a que competirem, observada a distribuição segundo o "pro-rata-tempore". Quanto às despesas não há faculdade, mas obrigação na aplicação desse critério. Assim, mantenho a decisão também neste ponto.

6. Finalmente, com referência à distribuição disfarçada de lucros, a contribuinte tem razão quando afirma existir mútuo, em relação à venda de ações feita a seus sócios. O crédito contra eles, originário dessa venda, não configura o empréstimo denunciador de distribuição disfarçada. Entretanto, os créditos contra os sócios Mario Camargo Neto e Arnaldo Bonini não se esgotam com o valor da venda das ações, mas o ultrapassa, representando esse plus empréstimo em dinheiro, denunciador de distribuição disfarçada de lucro em igual montante. Quantificando, os empréstimos a Mário, segundo o auto, somam Cr\$ 95.878.258 e devem ser reduzidos a Cr\$ 16.840.433, já que a diferença (Cr\$ 79.037.825) corresponde a venda de ações e não a mútuo. Por outro lado, os empréstimos a Arnaldo devem ser reduzidos a Cr\$... 78.619.959 para Cr\$ 30.619.959, com exclusão da diferença de Cr\$ 48.500.000, correspondente às ações.

A soma dos empréstimos aos dois sócios perfaz o montante de Cr\$ 47.660.392, inferior aos lucros e reservas existentes (Cr\$ 102.040.006,39). Assim, a correção (Cr\$... 47.660.392) autuada deve reduzir-se à correção do valor distribuído (Cr\$ 47.660.392). A repartição de origem deve elaborar os cálculos desta correção bem como da depreciação a que se refere o nº 3 retro.

Por todo o exposto, dou provimento parcial: 1) para excluir da tributação no exercício de 1985, base 1984, a

V.v.

correção sobre o valor de Cr\$ 54.379.614,39 correspondente ao lucro ou reserva existente e não distribuído sob a forma de empréstimos, e 2) no mesmo exercício, a depreciação cabível a que se refere no nº 3 deste voto.

7. É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR